



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 22 de março de 1995 Acórdão nº 103-16.177

Recurso nº: 106.213 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: TEKLAMATIK SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO

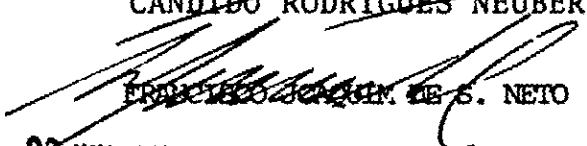
- PRAZOS - Não se toma conhecimento de recurso voluntário que versa exclusivamente sobre questão de mérito, sem atacar a intempestividade da impugnação apresentada, declarada pela autoridade julgadora de primeiro grau, que dela não tomou conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKLAMATIK SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE S. NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 23 JUN 1995 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814/001.689/91-14

2.

RECURSO Nº: 106.213

ACORDÃO Nº: 103-16.177

RECORRENTE: TEKLAMATIK SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar de imposto de renda pessoa jurídica no valor de Cr\$ 126.302,79, mais os consecutivos legais, relativo ao exercício financeiro de 1989, sob a acusação de compensação indevida de prejuízo fiscal, no valor de Cz\$ 2.576.848,00, consignado no item 30 do quadro 14 da declaração de rendimentos, fls. 39, dado como prejuízo fiscal oriundo do exercício financeiro de 1988, com enquadramento legal nos artigos 154, 382 e 388, III, do RIR/80, segundo demonstrativo de lançamento suplementar, fls. 20, e notificação de lançamento, fls. 21.

A contribuinte recebeu a notificação de lançamento em 17.09.91, segundo "A.R" de fls. 26, e veio a impugná-lo em 31.10.91, fls. 01/02, argumentando, em resumo, ser improcedente o lançamento, visto que os prejuízos fiscais glosados são reais e lógicos.

Decisão de primeiro grau, fls. 50/52, não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva e considerou não existir condições de rever o lançamento ex-officio, em virtude de erros no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1988, nos itens 11 e 16 do quadro 13 e itens 08 e 26 do quadro 14.

O decisório recorrido tem a seguinte ementa:

ACÓRDÃO Nº 103-16.177

"A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação - Impugnação intempestiva - Lançamento procedente."

Cientificada da decisão em 17.03.93, segundo "A.R." de fls. 53 verso, irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02.04.93, fls. 54/55, argumentando, em síntese, que os prejuízos fiscais compensados no exercício financeiro de 1991, foram apurados em escrituração legal e devidamente registrados no Livro Diário, no exercício de 1986, ano-base de 1985, no valor de Cr\$ 37.592.155, e o valor apurado no exercício de 1988, no total de Cr\$ 2.334.471,00, verificando ser possível a revisão do lançamento, quando por falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão de ato ou formalidade essencial, face ao disposto no inciso IX, do artigo 149 do Código Tributário Nacional; tendo efetuado as declarações dentro das instruções da Receita Federal, nos anos-base de 1985 e 1986, não podem vir a ser glosados os prejuízos existentes nas declarações posteriores.

Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento suplementar.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.177

V O T OConselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

De plano, verifico que autoridade julgadora em primeira instância acusou a intempestividade da impugnação, razão porque dela não tomou conhecimento.

A contribuinte foi cientificada do lançamento supletor em 17.09.91, segundo "A.R." de fls. 26, e apresentou sua impugnação em 31.10.91, fls. 01/02, ou seja, após esgotado o prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 115 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

É de se observar que da Notificação de Lançamento Supletor, recebida pela contribuinte e por ela mesmo juntada aos autos, fls. 21, consta no seu verso o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, contados da data de seu recebimento, segundo determinação contida no artigo 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Por estas razões, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR